



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Quarta-feira, 18 de setembro de 2019

Ano III | Edição nº 478

Página 6 de 7

PODER LEGISLATIVO DE JALES

Atos Oficiais

Leis

Lei Nº 4.896, de 18 de setembro de 2019.

Institui penalidades aos responsáveis por pichações em muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos e dá outras providências.

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, SP, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 17, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Pichação é o ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerosol, dificilmente removível, estêncil ou mesmo rolo ou pincel de tinta.

Art. 2.º Quem promover pichações, na forma prevista no caput do Artigo anterior, estará sujeito ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) UFM's, que terá valor dobrado em caso de reincidência.

§ 1.º Se as pichações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 2.º As multas deverão ser pagas no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

§ 3.º Após o vencimento da multa sem o devido pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal (CADIM) e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 3.º Ficam excluídos desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida

pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 18 de setembro de 2019.

- Nivaldo Batista de Oliveira -

Presidente

Lei Nº 4.897, de 18 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a coleta de medicamentos vencidos por farmácias e drogarias do Município de Jales e dá outras providências.

Nivaldo Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Jales, SP, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 17, inciso IV da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º As farmácias e drogarias do Município de Jales devem disponibilizar recipiente, em local de fácil visualização, para o recolhimento de medicamentos com a data de validade vencida.

§ 1.º Na caixa de coleta deverá constar a seguinte expressão: "Devolva seu medicamento vencido aqui".

§ 2.º No mesmo local, deve haver aviso informando que a má destinação de medicamentos vencidos pode oferecer risco à saúde da população e de animais, bem como contaminar o solo e a água.

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, através de Decreto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 18 de setembro de 2019.

- Nivaldo Batista de Oliveira -

Presidente